



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2023, do Deputado Eduardo da Fonte, que *reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diário de Pernambuco.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.205, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que *reconhece como patrimônio cultural material do Brasil o acervo jornalístico do Diário de Pernambuco.*

Para tanto, a proposição chancela o acervo como bem cultural material, tal qual descrito pela ementa. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento do conjunto documental como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.205, de 2023, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Diário de Pernambuco é o jornal mais antigo em circulação no hemisfério sul e o mais antigo do mundo em língua portuguesa. Fundado em



1825, ao longo dos seus quase dois séculos de existência o jornal registrou importantes fatos políticos, sociais e culturais do Brasil, sendo uma verdadeira fonte de informação e conhecimento sobre a história da nação.

A preservação desse acervo jornalístico é fundamental para assegurar a preservação da história do Brasil e lembrar que a construção do nosso futuro está diretamente ligada ao conhecimento que temos do passado.

Por tais razões, consideramos justa e merecida a iniciativa proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9628423534>